

2 — A CIPE funciona junto da Direção-Geral de Política Externa (DGPE) e rege-se pelo disposto no presente decreto regulamentar.

Artigo 3.º

Competências

A CIPE tem as seguintes competências:

a) Contribuir para a coordenação estratégica da ação externa, promovendo a troca de informações entre os diferentes departamentos governamentais responsáveis pelo acompanhamento e tratamento das questões internacionais;

b) Contribuir para a definição das posições negociais nacionais, assegurando a coordenação interministerial;

c) Contribuir para a coordenação de agendas de visitas a Portugal e ao exterior, bem como o estabelecimento de orientações concertadas e a definição das posições portuguesas junto dos diferentes organismos internacionais;

d) Contribuir para a avaliação das atividades desenvolvidas no plano externo, ao nível bilateral e multilateral, dos vários ministérios no âmbito das relações internacionais;

e) Assegurar a articulação da negociação de instrumentos jurídicos que vinculem o Estado na ordem jurídica internacional, a fim de garantir a harmonia e compatibilização de todos os interesses nacionais nela envolvidos;

f) Coordenar e ponderar as candidaturas nacionais a organismos internacionais.

Artigo 4.º

Composição e presidência

1 — A CIPE integra os dirigentes máximos dos seguintes serviços:

a) Direção-Geral de Política Externa;

b) Serviço responsável pelo acompanhamento e tratamento das questões internacionais de cada um dos Ministérios setoriais, incluindo as áreas departamentais da Presidência do Conselho de Ministros;

c) Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.);

d) Turismo de Portugal, I. P.

2 — O presidente da CIPE é o diretor-geral de Política Externa.

3 — O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos subdiretores-gerais de Política Externa por ele designado.

Artigo 5.º

Designação e substituição dos representantes

1 — Compete aos membros de Governo da tutela e à AICEP, E. P. E., designar os dirigentes máximos que integram a CIPE nos termos do artigo anterior e os respetivos representantes suplentes.

2 — Os representantes efetivos são substituídos em caso de impedimento, e para todos os efeitos, pelos representantes suplentes designados.

3 — Podem participar nas reuniões da CIPE, por iniciativa do presidente ou a pedido dos representantes, outras

entidades, organismos e serviços da administração direta e indireta do Estado cujo contributo seja considerado relevante em função das matérias agendadas.

Artigo 6.º

Convocatória e periodicidade

1 — A CIPE é convocada pelo presidente, reunindo com periodicidade mínima trimestral.

2 — A CIPE pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de algum dos seus membros.

Artigo 7.º

Ordem de trabalhos

1 — Os projetos de ordem de trabalhos das reuniões da CIPE são elaborados pelo presidente.

2 — Os representantes da CIPE podem apresentar em tempo oportuno propostas de inclusão de temas no projeto de ordem de trabalhos.

Artigo 8.º

Secretariado técnico e logística

1 — O secretariado técnico e logístico da CIPE é assegurado, sem encargos financeiros suplementares, pela DGPE.

2 — Compete ao secretariado técnico da CIPE:

a) Redigir o relatório operacional de cada reunião;

b) Assegurar a difusão dos elementos de informação indispensáveis ao bom funcionamento das reuniões.

Artigo 9.º

Local das reuniões

As reuniões da CIPE realizam-se nas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou em outro local que para o efeito seja designado pelo presidente.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2005, de 7 de janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de agosto de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Aviso n.º 95/2014

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e no Sultanato de Omã para a entrada em

vigor do Acordo sobre Isenção Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais ou de Serviço, assinado em Muscate, no dia 15 de dezembro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 08 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 08 de agosto de 2014, entrando em vigor a 24 de outubro de 2014, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, 2 de outubro de 2014. — O Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, *João Maria Rebelo de Andrade Cabral*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 210/2014

de 14 de outubro

Compete ao Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), como direção técnica nacional em matéria de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto.

Assim, e não obstante o ISN se enquadrar institucionalmente no âmbito da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), o Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, manteve e sublinhou o quadro próprio de autonomia técnica cometida a este Instituto, em especial desde os regimes legais aprovados em 2008, lógica recentemente prosseguida e confirmada, em relação à profissão de nadador-salvador, pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.

Neste contexto, e através do Decreto-Lei n.º 121/2014, que deu nova redação ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, foi aprovado um regime que permite o funcionamento das concessões balneares fora do período da época balnear, importando, assim, regulamentar os termos da identificação, características e instruções técnicas da respetiva sinalética, no sentido de publicitar a ausência de vigilância das praias marítimas e demais espaços de uso balnear em tais períodos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, e sob proposta do Instituto de Socorros a Náufragos como autoridade nacional competente, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a sinalética referente a “praia não vigiada”, a ser colocada nos espaços balneares concessionados, fora do período da época balnear e sem vigilância por nadadores-salvadores, a qual observa o modelo que consta em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Colocação da sinalética

1 — Para assegurar a informação disponível aos utentes das praias não vigiadas dos perigos a que ficam sujeitos ao exporem-se à frente de mar, a colocação das placas de “praia não vigiada” deve garantir que estarão posicionadas acima da máxima preia-mar a ocorrer em cada dia, da seguinte forma:

- a) Uma placa em cada extremidade da frente de mar concessionada;
- b) Uma placa em cada 50 metros de frente de mar concessionada;
- c) Uma placa em cada acesso existente da praia concessionada.

2 — Constitui obrigação dos concessionários de praia a aquisição e colocação das placas de “praia não vigiada” nas respetivas unidades balneares durante o período definido nos n.ºs 6 e 9, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto.

3 — Compete às capitanias dos portos, como órgãos locais da DGAM, e após parecer vinculativo do ISN, estabelecer as alterações aos quantitativos de placas de praia definidos no n.º 1, através de Edital a afixar nas praias marítimas e demais locais de utilização balnear existentes em espaços sob sua jurisdição.

4 — O regime estabelecido nos números anteriores é aplicado, com as necessárias adaptações, às praias fluviais e lacustres existentes fora daquela jurisdição, sendo o Edital referido no número anterior substituído por instrumento administrativo de natureza similar exarado pela autoridade competente.

Artigo 3.º

Controlo e fiscalização

1 — Compete ao ISN o controlo e inspeção técnica relativos à colocação das placas de “praia não vigiada”, e sua conformidade.

2 — Compete aos órgãos locais da DGAM a fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma nas praias marítimas e demais locais de utilização balnear existentes em espaços sob sua jurisdição.

3 — Nas praias fluviais e lacustres existentes fora daquela jurisdição, as competências definidas no número anterior são cometidas às respetivas autoridades competentes.

4 — O quadro contraordenacional aplicável é o definido pelo Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho e, no aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 22 de setembro de 2014.